



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 18 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.087

Recurso nº 37.182 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente JOSINO NAVES DE SOUZA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas representada por suprimentos de caixa não comprovados, cujo valor se reputa distribuído aos sócios supridores, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSINO NAVES DE SOUZA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/002.826/81-90

RECURSO N.º: 37.182

ACÓRDÃO N.º: 101-73.087

RECORRENTE: JOSINO NAVES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

JOSINO NAVES DE SOUZA, domiciliado em Goiânia, Estado de Goiás, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 33 a 35, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, no exercício de 1977, ano-base de 1976, apurada na integralização de aumento de capital, em dinheiro, de Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, de que era sócio e cuja origem externa do numerário não foi comprovada.

Em sua defesa alegara em primeira instância o ora recorrente que não contribuía, direta ou indiretamente na prática do ato, ou mesmo se omitira voluntária ou involuntariamente, e que foi marginalizado da direção da empresa por um longo período, aproveitando-se os seus dirigentes para agirem ao "bel prazer" em função de suas vontades e interesses. Sustentou, também, a improcedência do auto por falta de fato gerador do tributo "omitido".

A autoridade julgadora fundamentou sua decisão nas seguintes razões de fato e de direito:

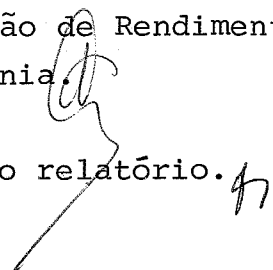
a) a omissão de receita caracterizada na pessoa ju-

rídica enseja a tributação na pessoa física dos sócios, dos lucros que lhe são automaticamente distribuídos, na proporção de sua participação no capital social da sociedade;

b) a impugnante fora beneficiada com o ato que diz desconhecer, como provam os docs. de fls. 21 a 24;

c) a medida cautelar que propôs contra a empresa teve como causa a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas realizada aos 31.10.77, enquanto a tributação em questão decorreria de omissão de receitas da referida sociedade, apurada por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para o aumento do capital social em 1976, face à decisão da AGE de 15.12.76.

Na peça recursal, investe o recorrente contra os fundamentos da decisão de primeira instância, dizendo que o seu afastamento da empresa ocorreu no início de 1976; não tivera conhecimento sequer da AGE de 15.12.76, senão tempos após; o Código Civil Brasileiro e o Código Tributário Nacional excluem-no de responsabilidade pela prática de atos de que não participara e não poderia evitar, ainda que fosse beneficiado. Este não seria também o caso, pois não teve benefícios, e, quanto aos valores recebidos pelo aumento das ações, foi tributado conforme se comprova pela decisão da Justiça e mais ainda pela Declaração de Rendimentos feita neste exercício e acolhida pela DRF em Goiânia.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

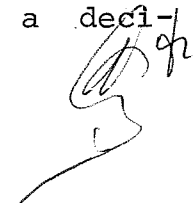
O recorrente baseia sua defesa na ausência de participação no comando da empresa da qual estaria afastado desde o início de 1976, sem atentar para o fato de que, em 22.06.81, declarara perante a autoridade fiscal que a dirigira até seu afastamento arbitrário, em 1979, das funções de Diretor Superintendente (fls.13). Aquela informação não seria infirmada por nenhum dos documentos juntados aos autos.

Merece também registro o fato de que a liminar concedida ao suplicante data de 19.02.79, e como bem asseverou a decisão recorrida tinha como causa a deliberação da AGE de 31.10.77 e não a de 15.12.76, em que ficou aprovado o aumento de capital integralizado parcialmente em dinheiro, cuja origem externa não se lograva provar no processo da pessoa jurídica e, tão-pouco, no da física posto que nestes autos a própria parte afasta a possibilidade de fazê-lo ante as razões de fls. 13 e de sua Declaração de Rendimentos (fls. 24/32).

Note-se que em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1977, relativa ao ano-base de 1976, o contribuinte registrava o recebimento das ações decorrentes do aumento de capital de que tratou a AGE de 15.12.76 como oriundo de Fundo de Reserva e Lucros em Suspensão, silenciando quanto a parte integralizada em dinheiro.

Este fato contraria a afirmação do postulante no sentido de que não teria sido beneficiado com a prática da infração fiscal. Não se pode conceber que, se estivesse realmente ele à margem da empresa, fosse contemplado com as ações correspondentes às receitas omitidas. A convicção é no sentido de que realmente o autuado participava da administração da sociedade, como afirmara às fls. 13.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci-



são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios supridores, nos termos do art. 34, alínea "a" do RIR/75, pelos valores correspondentes aos incomprovados ingressos de numerários que se destinariam a integralizar suas quotas de capital. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR